



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 2º e §§ 1º a 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -...

II -...

III – conversão de um terço de férias em pecúnia.

§ 1º É facultado ao militar converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 2º A conversão a que se refere o *caput* deve ser requerida no ano do período aquisitivo, conforme calendário estabelecido pela respectiva Corporação, e somente será deferida por interesse e necessidade do serviço, a critério da Administração.

§ 3º Sobre o valor da conversão de um terço de férias, incide o adicional de férias.

§ 4º O pagamento depende de compatibilidade orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o requerimento ser motivadamente negado pela Administração Militar.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 7º, inc. XVII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, aos trabalhadores urbanos e rurais. Tal direito, por força da norma



extensiva insculpida no §3º do art. 39 da Carta Magna, aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Em relação aos trabalhadores celetistas, cuidou a legislação trabalhista de prever a possibilidade de venda de um terço de férias (abono pecuniário de férias), observados os requisitos constantes do art. 143 da CLT. Assim como referido direito é aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal, por força do art. 101, VI, da LC 840, de 23 de dezembro de 2011.

No que tange à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seu regime jurídico não contempla previsão expressa relacionada ao abono pecuniário de férias.

Nesse sentido, de sorte a facultar ao militar o exercício de direito dessa natureza, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, propomos a presente emenda com o objetivo de positivar, no âmbito da Lei nº 10.486/2002, o referido direito pecuniário permitindo a conversão de um terço de férias em pecúnia.

Cabe destacar que, face ao baixo efetivo de tais Corporações, a medida ora em apreço permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, propugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252082311400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

lexEdit
00411322082520CDCC*
